



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 023/2022

OBJETO: Análise acerca da obrigatoriedade do porte do quadro de tarifas nos veículos em serviço, considerando o regime de liberdade de preços vigente.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50515.086475/2021-96

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N° 00395/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de demanda apresentada pela SUFIS, por meio do qual foi solicitada análise acerca da obrigatoriedade do porte do quadro de tarifas nos veículos em serviço, considerando o regime de liberdade de preços vigente.

2. DOS FATOS

2.1. O Presente VOTO relata o encaminhamento dado a um questionamento feito pelo Posto de Fiscalização e Atendimento do Terminal Rodoviário do Tietê (PFA Tietê), encaminhado sob a forma de Despacho COFIS/SP (SEI nº053365). O PFA Tietê solicita análise sobre a obrigatoriedade do porte do quadro de tarifas nos veículos em serviço, considerando o regime de liberdade de preços vigente.

2.2. Observa-se que as vinculações relacionadas ao quadro de tarifas encontram origem e fundamento em uma norma específica, o Decreto n. 2.521, de 20 de março de 1998, que dispôs sobre a exploração, prevista na Constituição Federal de 1988 como de competência da União, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

2.3. Ao dispor sobre a exploração dos serviços, o Decreto n. 2.521/1998, estabeleceu o instrumento coeficiente tarifário como parâmetro para a definição dos seguintes aspectos da prestação do serviço: valor da tarifa a ser cobrada pela prestação do serviço, em função da quilometragem percorrida, do tipo de pavimento e da categoria de serviço; valor da indenização por dano ou extravio de bagagens; valor da multa por infração às disposições do Decreto, bem como às normas legais ou regulamentares e às cláusulas contratuais; pagamento das despesas, por parte de empresa infratora, do transporte feito à título de transbordo para continuidade de viagem.

2.4. Ressalta-se que o coeficiente tarifário segue vigente e produzindo efeitos a partir da Resolução nº 5.826/2018, que estabeleceu os últimos valores e não foi revogada.

2.5. Por meio da NOTA TÉCNICA SEI N° 6145/2021/COARP/GEEST/SUPAS/DIR, de 03 de novembro de 2021, a SUPAS se manifestou quanto ao questionamento feito pelo Posto de Fiscalização e Atendimento do Terminal Rodoviário do Tietê (PFA Tietê) (8625034).

2.6. Em sua conclusão, a área técnica entendeu que o porte do quadro de tarifas no veículo em serviço ainda é obrigatório, conforme o normativo vigente. No entanto, a obrigatoriedade do porte do quadro de tarifas no veículo encontra-se obsoleta, desprovida de razoabilidade no contexto da liberdade de preços e da redução do fardo regulatório, dado que as informações nele contidas podem ser obtidas por outros meios e formatos oportunos, sem que isso represente afetação negativa sobre o dever de informar e o direito de obter informação.

2.7. Assim, após feita a análise regulatória, os autos foram encaminhados à SUFIS para conhecimento, e à Procuradoria Federal junto a esta ANTT para que avaliasse, juridicamente, a minuta de Resolução proposta (8631608), no sentido de tornar desobrigatório a necessidade de constar nos veículos em serviço o quadro de tarifas vigente.

2.8. Em resposta, a Procuradoria Federal, por meio do PARECER n. 00395/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (9707310), de 25 de novembro de 2021, observa que ainda que entendesse a necessidade de adequar a minuta à Lei Complementar nº 95/1998 e ao Decreto nº 4.176/2002, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação de leis e de atos normativos do Poder Executivo Federal, recomendou o aprimoramento da redação dada ao preâmbulo da minuta de Resolução, assim o Parecer foi concluído nos seguintes termos:

25. Pelo exposto, entendo pela legitimidade de se prosseguir na deliberação da minuta de Resolução anexa a esta manifestação jurídica, razão pela qual, conclui este Órgão de Assessoramento Jurídico pela possibilidade de, por meio de uma resolução, a Diretoria Colegiada desta Agência excluir do mundo jurídico a obrigatoriedade do porte de cópia do quadro de tarifas dos veículos em serviços, bem como enuncie o entendimento de que a obrigatoriedade do porte do quadro de tarifas tornou-se regra obsoleta, desprovida de razoabilidade no contexto da liberdade de preços e da redução do fardo regulatório, dado que as informações nele contidas podem ser obtidas por outros meios e formatos oportunos, sem que isso represente afetação

negativa sobre o dever de informar e o direito de obter informação, ressalvando-se as recomendações lançadas no bojo deste Parecer.

2.9. Dando cumprimento a determinação do Parecer n. 00395/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, quanto a necessidade de utilização correta da Legística na elaboração da proposta de Resolução de que trata o tema presente, foi realizado no dia 09 de março de 2022 reunião junto a SUPAS para providenciar a citada adequação da proposta de Resolução.

2.10. Entendendo que o documento carecia de adequação na sua redação, substanciada por um conjunto de regras hoje vigente que visam contribuir com a adequada elaboração e o aprimoramento da qualidade de atos normativos, a reunião centrou-se em justificar à SUPAS da necessidade que se tinha em realizar as devidas adequações na minuta proposta.

2.11. Em 09 de março de 2022, a SUPAS fez a minuta de resolução, apresentada pelo documento SEI (10344507), adequando os pontos necessários para que possa plenamente atender ao que estabelece as regras de elaboração, redação e consolidação de leis e de atos normativos do Poder Executivo Federal.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Resolução nº. 1.383/2006, que dispõe sobre deveres de prestadores de serviços regulares, estabelece a obrigatoriedade do porte do quadro de tarifas nos veículos em serviço e faz as seguintes especificações: i) porte sob a forma de cópia, ii) e disponibilização em local de fácil acesso aos usuários e à fiscalização.

Art. 5º A empresa transportadora é responsável pela segurança da operação e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos ônibus.

[...]

§4º Na hipótese da prestação dos serviços regulares de características rodoviárias, o ônibus deverá portar o formulário para registro das reclamações e danos ou extravio de bagagem, bem como a cópia do quadro de tarifas, disposta em local de fácil acesso aos usuários e à fiscalização.

3.2. Também estabelece a obrigatoriedade de se disponibilizar, no local de venda de passagem e nos terminais de embarque e desembarque, os quadros de tarifa emitidos pela ANTT; e faz, também, especificação quanto à forma de disponibilização.

Art. 3º Ficam as empresas prestadoras de serviços de transporte rodoviário regular interestadual e internacional de passageiros obrigadas a fixar, em lugar visível e de fácil acesso aos usuários, no local de venda de passagens e nos terminais de embarque e desembarque de passageiros, a transcrição das disposições referentes aos direitos e deveres dos usuários, constantes dos arts. 6º, 7º e 7º - B da presente Resolução e disponibilizar os preços dos serviços

Parágrafo único. Deverão estar disponíveis, à fiscalização e aos usuários, os quadros de tarifa emitidos pela ANTT, seja mediante cópia ou via acesso ao endereço eletrônico da Agência na internet.

3.3. A Resolução nº. 1.383/2006 e as menções ao quadro de tarifas estão vigendo, não foram objeto de revogação ou alteração, e destaca-se ali a admissão de alternativa ao porte físico, em versão impressa, do quadro de tarifas em pontos de venda de passagens e em terminais de embarque e desembarque.

3.4. Para maior entendimento, os aspectos relacionado a disponibilização do quadro de tarifas em pontos de embarque e desembarque, e em pontos de venda de passagem, é situação que pode ser dada como resolvida, já que existe previsão de que a disponibilização por meio de acesso à internet é procedimento suficiente para atender o direito à informação do usuário.

3.5. Ressalte-se, porém, que a disponibilização de tal informação por meio de acesso à internet não pode ser confundida com a disponibilização de instrumentos para que o usuário acesse, a partir de meios próprios, tais informações, a exemplo de QR Code. Instrumentos acessórios de acesso à informação não são vedados, mas segue vigendo a obrigação de a empresa informar e o direito do usuário de requisitar e obter informação, sobre as características do serviço. Dessa forma, caso o usuário não tenha acesso a internet, cabe, sim, à empresa disponibilizar tal informação.

3.6. É fato que as referências ao coeficiente tarifário no marco regulatório foram reduzidas ao âmbito de regulamento editado pela ANTT, e que isso torna razoável pressupor que a disposição sobre o quadro de tarifas, que é uma decorrência do coeficiente tarifário, seja igualmente reduzida ao nível de regulamento editado pela ANTT.

3.7. Desse modo, cabe considerar a possibilidade de, por meio de uma resolução, enunciar o entendimento de que a obrigatoriedade do porte do quadro de tarifas tornou-se regra obsoleta, desprovida de razoabilidade no contexto da liberdade de preços e da redução do fardo regulatório, dado que as informações nele contidas podem ser obtidas por outros meios e formatos oportunos, sem que isso represente afetação negativa sobre o dever de informar e o direito de obter informação.

3.8. No paradigma vigente, no contexto de revisão e consolidação de atos normativos da ANTT, trabalho fundamentado no Decreto n. 10.139/2019 e na Política de Redução do Fardo Regulatório (Resolução n. 5.874/2020), e com base nos instrumentos regulatórios dispostos pela Resolução n. 5.888/2020, entende-se cabível, complementarmente, a edição de ato ou instrumento regulatório que considere as disposições constantes nas resoluções: n. 19/2002, n. 233/2003, n. 1.383/2006, n. 1.432/2006, n. 1.692/2006, n. 3.075/2009, n. 3.535/2010, n. 4.130/2013, n. 4.282/2015, n. 4.770/2015, n. 5.063/2016 e n. 5.826/2018.

3.9. Faz-se necessário atentar se, de maneira resolutiva, o coeficiente tarifário ainda determina valor da passagem referencial (preço máximo) para cada seccionamento (mercado) autorizado, de uma linha autorizada, prestando-se ao acompanhamento de mercado e ao cálculo do

valor correspondente ao desconto de, no mínimo, cinquenta por cento no preço da passagem, previsto em legislação específica que beneficia pessoa idosa com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos e pessoa jovem de baixa renda.

3.10. Considerando que o coeficiente tarifário não mais determinar o valor da passagem referencial (preço máximo) para cada seccionamento (mercado) autorizado, de uma linha autorizada, o quadro de tarifas perde função, e torna-se plausível considerar a edição de Resolução que declare a sua extinção e institua um caráter delimitado ao coeficiente tarifário, restrito unicamente à função de unidade de referência para definição de valor de multas, de valor de indenização por dano e extravio de bagagem, de valores relativos ao Seguro de Responsabilidade Civil (SRC), e de valor para pagamento das despesas do transporte feito à título de transbordo para continuidade de viagem.

3.11. A disponibilização do quadro de tarifas em pontos de embarque e desembarque, e em pontos de venda de passagem, é situação que pode ser dada como resolvida, já que existe previsão de que a disponibilização por meio de acesso à internet é procedimento suficiente. Lembrando que segue vigendo a obrigação de a empresa informar e o direito do usuário de requisitar e obter informação. Dessa forma, caso o usuário não tenha acesso a internet, cabe, sim, à empresa disponibilizar a informação, seja por meio físico ou acessando os documentos via internet para disponibilizar ao usuário.

3.12. Contudo, a obrigatoriedade de seu porte nos veículos em serviço é uma situação que representa fardo regulatório, dado que a versão impressa não é meio determinante para que o usuário ou a fiscalização tenham acesso à informação que porventura necessitem (linha autorizada, seccionamento/mercado autorizado, preço máximo da passagem para cada seccionamento autorizado, a ser tomado como referência para cálculo de descontos previstos em legislação específica).

3.13. Considerando a possibilidade de publicação da resolução proposta pelo presente processo, a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública se mostra dispensável na medida em que tal resolução se limitaria a aplicar determinação legal, qual seja, a de redução do fardo regulatório, nos termos do Decreto n. 10.139/2019 e da Resolução n. 5.874/2020. No âmbito da ANTT, o denominado Processo de Participação e Controle Social é disciplinado por meio da Resolução n. 5.624, de 21 de dezembro de 2017, que em seu artigo 7º, item III, admite:

Art. 7º Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

...

III - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais; (*Redação dada pela Resolução 5887/2020/DG/ANTT/MI*)

3.14. Dessa forma, diante dos argumentos trazidos pela Nota Técnica nº 61445, propõe-se a Minuta de Resolução (9925768), visando extinguir a obrigatoriedade do porte do quadro de tarifas no interior dos ônibus.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a minuta de Resolução apresentada no Documento SEI nº9925768, no sentido de excluir a obrigatoriedade do porte de cópia do quadro de tarifas no interior dos veículos em serviço

Brasília, 10 de março de 2022.

GUILHERME THEO SAMPAIO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 10/03/2022, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 9925683 e o código CRC FD6BAB58.